



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003070/2004-10
Recurso nº : 145.941
matéria : IRPJ - Ex(s): 2004
Recorrente : CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 21 de outubro de 2005
Acórdão nº : 103-22.153

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NULIDADE - Não apontando a recorrente qualquer falha na decisão contestada, com imotivada alegação de cerceamento do direito de defesa, reputa-se perfeita a decisão de primeiro grau.

IRPJ - DIFERENÇA ENTRE O VALOR DECLARADO E ESCRITURADO - Comprovada a existência da diferença entre a receita declarada e escriturada, mantém-se o lançamento da receita omitida, especialmente quando não há contestação sobre os fatos apurados.

Preliminar rejeitada, negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e FLÁVIO FRANCO CORRÊA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003070/2004-10
Acórdão nº : 103-22.153

Rcurso nº. : 145.941
Recorrente : CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

CONDE COMERCIAL DE PETRÓLEO LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado da decisão da 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração que lhe exige diferença de IRPJ, relativa ao ano calendário de 2003, exercício de 2.004.

O processo mereceu o seguinte relato na decisão recorrida:

“Foi constatada a divergência entre o valor declarado e o escriturado no 2º trimestre de 2003. A contribuinte, de acordo com o Livro de Apuração do Lucro Real, às fls. 12 a 20, apurou lucro de R\$ 28.479,50 no 2º trimestre de 2003, porém não declarou a contribuição em DCTF e nem efetuou o recolhimento do valor devido.

Devidamente notificada, e não se conformando com o procedimento fiscal, a contribuinte apresentou, tempestivamente, as suas razões de defesa, às fls. 30 a 47, na qual questiona integralmente o auto de infração, alegando em síntese o seguinte:

- Ressalta primeiramente a impugnante que a apuração do ano calendário de 2003 pelo lucro real está diretamente (adições, exclusões e compensações) relacionada com a apuração do ano calendário 2002, e como no processo nº 11618.003071/2004-64 foi autuado o correspondente ano requer que o auto de infração do presente processo seja julgado em conjunto com o acima citado e repete a seguir os mesmos argumento interposto no processo nº 11618.003071/2004-64 a seguir sintetizados.

- Em relação à apuração pelo lucro arbitrado no ano calendário de 2001, afirma a contribuinte que o atuante não demonstrou os graves erros de sua escrituração e nem impugnou os pagamentos de tributos e DCTF's apresentadas. Alega que existiam documentos suficientes para a apuração dos valores devidos do IR pelo lucro presumido. Afirma que o atuante considerou os depósitos bancários não contabilizados como base da tributação pelo lucro arbitrado quando existiam lançamentos e documentos para apuração do lucro presumido. Cita ementa de acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da impossibilidade de arbitramento pela simples falta de escrituração da conta bancária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003070/2004-10
Acórdão nº : 103-22.153

- Afirma que ao contrário do ano de 2001, no ano calendário de 2002 a fiscalização adotou a forma de tributação do lucro real e cita opinião do tributarista Ricardo Mariz de Oliveira acerca da apuração do verdadeiro lucro real em confronto com a legislação vigente.

- Em seguida, a contribuinte solicita, perante o art. 16 IV do Decreto nº 70.235/1972, a realização de perícia para responder as indagações suscitadas à fl. 292. Também, apresenta seu perito o Sr. Aldo Jorge Pereira Passos.

- Cita o art. 142 do CTN e afirma que a matéria tributável não foi determinada com certeza pelos autuantes. E Ainda, cita jurisprudência acerca da tributação com base em depósitos bancários.

- Passa a contribuinte a reclamar da multa de ofício aplicada no percentual de 225% afirmando que no próprio ano calendário de 2002 apresentou os livros contábeis e fiscais necessários à fiscalização. Cita jurisprudência acerca da aplicação de multa de ofício qualificada e agravada.

Ao final requer que com a revisão da omissão de receita seja revista também a tributação sobre a glosa de compensação de prejuízos fiscais."

Analisada as razões de discordância do sujeito passivo a 4ª Turma da DRJ em Recife/PE, cuja decisão está resumida na seguinte ementa:

"IRPJ
Ano-calendário: 2003

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ.
Apurados, através de procedimento de ofício, valores devidos do imposto de renda pessoa jurídica, que não haviam sido declarados ou confessados pela contribuinte é procedente a autuação, com a aplicação da multa de ofício.

MATÉRIA NÃO CONTESTADA – LUCRO REAL ESCRITURADO E NÃO DECLARADO
Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Lançamento Procedente"

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 121/138, encaminhada a este Colegiado mediante o arrolamento de bens, como consta às fls.139/148.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003070/2004-10
Acórdão nº : 103-22.153

Inicialmente argüi a recorrente da nulidade da decisão recorrida por não ter sido examinada e muito menos julgada, como de direito.

No mérito, reafirma os pontos postos na inicial do litígio, requerendo que este processo seja julgado em conjunto com o processo nº 11618.003071/2004-64, que trata de omissão de infrações relativas ao ano calendário de 2.001 e 2.002.

Os argumentos de mérito, da mesma forma que na impugnação, reportam-se às razões apresentadas no processo acima mencionado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003070/2004-10
Acórdão nº : 103-22.153

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a matéria sob exame refere-se a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, do 2º trimestre do ano calendário de 2.003, correspondente a diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago.

Inicialmente o contribuinte requer que este processo seja apreciado juntamente com outro, que exige tributos relativamente aos anos calendários de 2001 e 2002, alegando conexão entre os mesmos.

Conforme posto na decisão recorrida não existe correlação entre a autuação dos mencionados processos e, conforme mencionado na impugnação e recurso, as matérias versadas no mencionado processo refere-se a arbitramento de lucros no ano calendário de 2001 e omissão de receita no ano calendário de 2.002.

Assim, o recurso deste processo pode ser apreciado independentemente do julgamento do recurso interposto no processo relativo aos anos calendários de 2.001 e 2002.

Quanto à preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, a recorrente apenas informa que a mesma não foi examinada e muito menos julgada, não mencionando qualquer omissão ou falha que pudesse decretar a sua nulidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11618.003070/2004-10
Acórdão nº : 103-22.153

Isto porquanto, além da intentada alegação de conexão com outro processo, nada foi contestado a respeito da matéria de mérito, ou seja, da diferença entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

Assim, em realidade, não foi contestado o mérito da autuação, visto que a impugnação, como também o recurso, em nada se reportam à infração imputada.

Deste modo rejeita-se a preliminar suscitada, de nulidade da decisão recorrida.

No mérito, como apresentado acima, a recorrente não contesta a autuação. Seus argumentos reportam-se a processo distinto e relativamente a anos calendários diversos da presente exigência.

Assim, não havendo discordância do sujeito passivo relativamente aos valores apurados pela fiscalização, deve ser mantida a autuação e prestigiada a decisão recorrida.

Relativamente ao pedido de perícia, formulado ao final da peça recursal, a mesma se reporta a processo distinto, não merecendo qualquer análise, considerando, ainda, que os presentes autos se referem apenas de matéria probatória, que como demonstrado acima, não foi contestada.

Pelo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2005


MARCIO MACHADO CALDEIRA